



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 38/2026

Pregão Presencial nº 13/2026

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda. em face do edital do Pregão Presencial nº 13/2026, promovido pelo Município de Rodeio Bonito/RS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais médicos destinados à atuação nas unidades básicas de saúde.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades em determinadas exigências editalícias, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico junto ao CREMERS na fase de habilitação, à exigência de indicação prévia de profissionais com comprovação de vínculo jurídico e à imposição de experiência mínima baseada em critério temporal. Argumenta, ainda, que tais exigências carecem de fundamentação técnica adequada no Estudo Técnico Preliminar e acabam por restringir indevidamente a competitividade do certame.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto na legislação e no edital, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada quanto ao mérito.

É o relatório.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação merece ser conhecida, porquanto apresentada em conformidade com o prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias. Além disso, observa-se que a peça atende aos requisitos formais mínimos, contendo a identificação da impugnante, a exposição dos fundamentos de fato e de direito e o pedido de revisão do edital, o que viabiliza sua apreciação pela Administração.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da exigência de registro no CREMERS

A exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, tal como prevista no edital, deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, bem como das disposições do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Embora seja inegável que o exercício de atividades médicas exige regularidade perante o conselho profissional competente, verifica-se que, no caso concreto, o objeto licitado não envolve a exploração direta de estabelecimento médico pela empresa contratada, mas sim a disponibilização de profissionais para atuação em unidades públicas já estruturadas e regularmente licenciadas. Nesse contexto, a exigência de registro no conselho regional do local da execução, quando imposta como condição de habilitação, pode implicar restrição desnecessária à competitividade, especialmente por exigir dos licitantes a adoção de providências administrativas e custos prévios antes mesmo da definição do vencedor do certame.

Assim, embora a exigência seja juridicamente admissível, mostra-se mais adequada sua exigência como condição para a assinatura do contrato ou início da execução, momento em que se justifica a comprovação da regularidade profissional no âmbito territorial da prestação dos serviços, sem prejuízo à ampla participação no certame.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

III.2 – Da exigência de indicação prévia de profissionais e comprovação de vínculo

No que se refere à exigência de apresentação de relação de profissionais e comprovação de vínculo jurídico na fase de habilitação, verifica-se que o edital acaba por antecipar obrigações próprias da fase de execução contratual, impondo às licitantes a necessidade de demonstrar, previamente à adjudicação, a vinculação de equipe técnica específica.

Tal exigência, embora direcionada à garantia da execução do objeto, revela-se excessiva diante da natureza do serviço a ser contratado, uma vez que a disponibilidade de profissionais médicos constitui circunstância dinâmica, sujeita a variáveis como agenda profissional, deslocamento geográfico e vínculos simultâneos. Além disso, a própria lógica da Lei nº 14.133/2021 indica que a qualificação técnica deve se limitar à demonstração da capacidade da empresa, não sendo razoável exigir, na fase de habilitação, a comprovação de vínculos formais que somente se consolidarão com a celebração do contrato.

Ademais, a imposição de comprovação de vínculo prévio, especialmente mediante contratos com cláusulas de exclusividade ou registros formais de emprego, implica a assunção de custos antecipados pelos licitantes, o que pode restringir a competitividade e afastar potenciais interessados. Nesse cenário, mostra-se mais adequado admitir, na fase de habilitação, a apresentação de declaração de disponibilidade ou termo de compromisso, reservando-se a comprovação do vínculo formal para o momento da contratação.

III.3 – Da exigência de experiência mínima por período determinado

A exigência de comprovação de experiência mínima baseada em lapso temporal específico deve ser analisada à luz do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a imposição de limitações baseadas exclusivamente em tempo de atuação. A legislação privilegia a aferição da capacidade técnica por meio da compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado,



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

afastando critérios meramente cronológicos que não necessariamente refletem a aptidão da empresa.

No caso concreto, observa-se que o edital exige a comprovação de experiência mínima de 12 meses, sem que haja, no Estudo Técnico Preliminar, fundamentação específica que demonstre a imprescindibilidade de tal critério para a adequada execução do objeto. A ausência de motivação técnica robusta fragiliza a exigência, tornando-a passível de questionamento sob o prisma da legalidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, a exigência deve ser ajustada para privilegiar a demonstração de experiência compatível com o objeto, independentemente de prazo mínimo fixado, garantindo-se, assim, a observância da legislação e a ampliação da competitividade.

III.4 – Da alegada restrição à competitividade

A análise conjunta das exigências impugnadas evidencia que, embora individualmente possam encontrar justificativa na busca pela adequada execução contratual, sua cumulação pode resultar em restrição indevida à competitividade, especialmente ao impor encargos antecipados e requisitos excessivos na fase de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve promover a seleção da proposta mais vantajosa, assegurando igualdade de condições entre os licitantes e evitando exigências desnecessárias ou desproporcionais. Nesse sentido, ajustes pontuais no edital mostram-se suficientes para afastar eventuais restrições, sem comprometer a segurança jurídica e a qualidade da contratação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu provimento parcial**, a fim de que o edital seja ajustado para postergar a exigência de registro no





ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

CREMERS para a fase de contratação, admitir a comprovação de disponibilidade de profissionais por meio de declaração ou termo de compromisso na fase de habilitação e adequar a exigência de experiência técnica, afastando o critério exclusivamente temporal, mantendo-se, no mais, as disposições editalícias.

É o parecer.

Rodeio Bonito/RS, 23 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULA GEISA PENA
Data: 23/04/2026 18:46:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paula Geisa Pena, OAB/RS 100.531
Procuradora Jurídica Municipal
Município de Rodeio Bonito/RS



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

DESPACHO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada em face do edital do Pregão Presencial nº 13/2026, a qual foi regularmente recebida e submetida à análise da procuradora jurídica do Município, que se manifestou por meio de parecer técnico-jurídico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica realizada apontou que determinadas exigências editalícias, embora direcionadas à garantia da execução contratual, demandam ajustes para melhor alinhamento com os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Comissão de Contratação, ao examinar o parecer jurídico, verifica que suas conclusões encontram respaldo na legislação vigente e na interpretação consolidada acerca das exigências de qualificação técnica, especialmente no que se refere ao momento adequado para comprovação de determinados requisitos e à vedação de imposição de encargos desnecessários aos licitantes.

Nesse sentido, entende-se que as adequações propostas não comprometem o interesse público, mas, ao contrário, contribuem para o aprimoramento do certame e para a ampliação da competitividade, sem prejuízo da segurança jurídica e da qualidade da contratação.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação **decide conhecer da impugnação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial**, adotando integralmente o parecer jurídico como razão de decidir, determinando a retificação do edital nos pontos indicados e a reabertura dos prazos do certame, nos termos da legislação vigente.



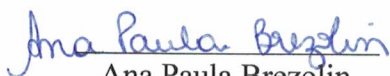


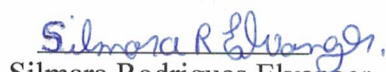
ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

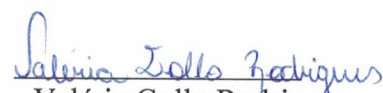
Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação.

Rodeio Bonito/RS, 27 de abril de 2026.

Comissão de Contratação


Ana Paula Brezolin
Agente de Contratação


Silmara Rodrigues Elvanger
Comissão de Licitação


Valéria Gollo Rodrigues
Comissão de Licitação



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

Chegam à apreciação desta autoridade superior os autos do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 13/2026, acompanhados de impugnação ao edital, parecer jurídico e manifestação da Comissão de Contratação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos evidencia que o edital, embora elaborado em conformidade com a legislação vigente, apresenta pontos específicos que comportam aperfeiçoamento, conforme destacado no parecer jurídico. As alterações propostas visam adequar determinadas exigências técnicas aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à competitividade e à proporcionalidade.

Verifica-se que a Comissão de Contratação acolheu integralmente o entendimento jurídico, reconhecendo a necessidade de ajustes pontuais no edital, sem que isso implique modificação substancial do objeto ou prejuízo ao interesse público. Ao contrário, tais medidas contribuem para assegurar maior participação de licitantes e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **acolho integralmente o parecer jurídico e a manifestação da Comissão de Contratação, conhecendo da impugnação apresentada e, no mérito, dando-lhe provimento parcial**, determinando a retificação do edital nos termos indicados, sua republicação e a reabertura dos prazos legais.

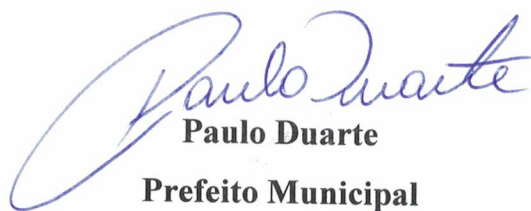




ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Cumpra-se.

Rodeio Bonito/RS, 27 de abril de 2026.


Paulo Duarte
Prefeito Municipal



Av. do Comercio, 196| CEP: 98360-000
Fone:55 3798 1155
E-mail: administracao@rodeio bonito.rs.gov.br
CNPJ: 87613204/0001-86